

DECISÃO Nº 1925114, DE 09 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25743.991560/2020-56

AI5 nº 3232758207 - PA-Curitiba-PR

Autuada: R & C EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA.

A empresa R & C EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA foi autuada em 22/09/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 60, 61, 70 e 86 do da RDC nº 2, de 08 de janeiro de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, XVIII e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Após inspeção sanitária realizada no dia 02/09/2019 às 13:30h, no exercício de fiscalização sanitária, ao inspecionar a empresa R&C Empreendimentos Alimentícios Ltda., nome fantasia FLY CAFÉ (próximo ao portão 12 da sala de embarque), no intuito de verificarmos as instalações, procedimentos realizados e condições higiênico sanitárias da mesma, constatamos ao inspecionar o almoxarifado da empresa, local onde estavam armazenados os estoques de alimentos, uma grande quantidade de alimentos que estavam com o prazo de validade expirados, em desacordo com a legislação sanitária em vigor. Tratavam-se de alimentos congelados e alimentos conservados em temperatura ambiente, tais como: Leite longa vida, pão de queijo, folhados, Browne, rosbifes (carne embutida), leite em pó integral, café em grãos torrado, entre outros.

[...]

Notificada da autuação em 22/09/2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 02/10/2020 (fls. 04/28), alegando, em suma, inconsistência das datas indicadas no AIS, e nulidade do AIS, por ausência da indicação da penalidade a que estaria sujeito, violando o art. 13 da Lei nº 6437, de 1977. Em caso de manutenção do AIS, pede aplicação de advertência, considerando o fechamento da loja por cerca de cinco meses durante a pandemia; e, ainda pelo que segue: os produtos vencidos foram descartados, conforme o Termo de Inutilização nº 01/2020; apesar de separados, por falta de pessoal, o descarte dos produtos foi protelado; os prejuízos

financeiros sofridos; a ausência de má-fé; e a ausência de danos a terceiros. Diz que separou os produtos vencidos, faltando apenas o descarte, e que, após a inspeção, todas as medidas foram adotadas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 08/10/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a data em que ocorreu a inspeção sanitária está descrita no texto do Auto e consta no Termo de Inspeção nº 028/2020, anexo ao AIS. Diz que é improcedente a alegação de nulidade por ausência de penalidade, pois vai ser determinada após cumprir as etapas administrativas necessárias. Ressalta que não houve impedimento para acesso dos lojistas aos seus estabelecimentos em função do fechamento das mesmas.

Afirma que não houve separação dos alimentos vencidos e que estavam, em sua maioria, armazenados na câmara refrigerada misturados com os demais alimentos dentro da validade. Diz que o descarte dos produtos vencidos foi exigido e acompanhado pela Anvisa, motivo pelo qual não houve danos à saúde dos consumidores. Ressalta que a empresa não adotou as medidas necessárias após abertura da loja, que ocorreu em julho, pois em setembro foram encontrados os produtos vencidos. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 29/31).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Verifico que o CNPJ nº 06.235.514/0025-80, da Autuada, se refere à filial que se encontra BAIXADA (EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA) desde 25/05/2022 (CNPJ consultado em 09/06/2022), motivo pelo qual o presente processo deve prosseguir em face da matriz de CNPJ nº **06.235.514/0001-02** (CNPJ consultado em 09/06/2022), que se encontra ativa, dada a responsabilidade solidária entre matriz e filiais das empresas.

Quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No que se refere a alegação de que o AIS é nulo por

falta de gradação da penalidade, não lhe assiste razão. Cumpre esclarecer que a penalidade é determinada pela instância decisória na ocasião da dosimetria da pena, em momento oportuno, depois da apresentação da defesa da autuada e da manifestação do servidor autuante, a teor do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.437, de 1977, definindo-se, então, a sanção apropriada ao caso concreto. Portanto, é inviável a dosimetria da pena antes da avaliação de todos esses aspectos. Outrossim, no AIS consta a devida tipificação da conduta infratora, estando explícitas no respectivo dispositivo normativo e no rol do artigo 2º da citada Lei as possíveis penalidades a serem impostas

Sobre a alegação de inconsistência nas datas no AIS, observo que a Autuada apenas a cita, mas não traz argumentação a respeito. Mas passo a análise. Verifico que a fiscalização ocorreu em 02/09/2020, conforme Termo de Inspeção nº 028/2020 **recebido pela Autuada em 04/09/2020** (fls. 32), que embasa a autuação juntamente com o Termo de Inutilização nº 01/2020, inclusive, mencionado pela Autuada em sua defesa às fls. 10.

Observo também que há erro material na descrição do ano contida no texto do AIS, pois, onde se lê: "02/09/**2019** às 13:30h (...)", deveria ser lido: 02/09/**2020** às 13:30h (...). Entretanto, observo que tal erro não foi capaz de prejudicar sua defesa, considerando que demonstra entendimento da ocasião da infração cometida quando afirma que separou os produtos vencidos, faltando apenas o seu descarte ("**Todavia, na hipótese de não acatamento do pedido retro, requer-se subsidiariamente a aplicação da pena de advertência, ante as condutas relacionadas a separação dos produtos vencidos, não tendo sido feito apenas o seu descarte naquele momento e após a inspeção realizada, todas as medidas adequadas foram adotadas.**"). Ainda, a Autuada recebeu os Termos de Inspeção e Inutilização em 04/09/2020, logo após a fiscalização.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A norma sanitária é clara quanto a obrigação de não manter produtos alimentícios com validade fora de prazo no

estabelecimento, devendo ser identificados, separados, imediatamente devolvidos ao fornecedor ou determinada a destinação final dos mesmos (item 4.7.4 da Resolução RDC nº 216/2004).

Isso porque há uma grande possibilidade de, na função de atendimento aos clientes, os funcionários fornecerem para consumo dos clientes produtos fora da validade que se encontram misturados com os produtos dentro da validade.

O descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos e/ou armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Ressalte-se que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-químicas e microbiológicas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

No que tange a ausência de má-fé, deve-se ter em mente que nas infrações sanitárias a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação, haja vista que esta não reclama como elemento essencial e vital de concreção a vontade livre e consciente do agente de agir dolosamente. Assim, nesse caso, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta, por outro lado, caso confirmada a má-fé, daria azo à uma penalidade mais severa pela aplicação da circunstância agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares (os produtos vencidos foram descartados), ressalta-se que não exige a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Ademais, também não há como caracterizar a

atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977 ("o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado"). A aplicação de tal dispositivo requer que o infrator tenha corrigido a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. No processo em epígrafe, houve inutilização dos produtos por exigência da Anvisa, o que elimina a espontânea vontade.

Não é cabível justificar a presença de alimento vencidos em seu estoque de produtos alimentícios com o fechamento da loja durante a pandemia e a falta de pessoal e atraso no descarte dos produtos, pois a Autuada teve cerca dois meses para cumprir a legislação sanitária no período em que estava em funcionamento, de julho até a data da fiscalização em 02/09/2020, mas não o fez.

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão a terceiros é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Faz-se cabível, por oportuno, excluir da tipificação da conduta disposta no AIS o inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, pois não há menção no Auto em questão de descumprimento de atos emanados da autoridade sanitária, mas apenas do descumprimento da legislação sanitária.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como

Médio Porte Grupo III (Despacho nº 1912/2021/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA, de 23/12/2021), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de reincidência emitida em 09/06/2022) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 30).

Importante frisar que a certidão de reincidência emitida em 09/06/2022 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.361088/2010-39) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (26/07/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 02/09/2020, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Neste ponto, verifico, *in casu*, a ocorrência da reincidência específica, por meio do documento Detalhes do Auto de Infração Sanitária - AIS 470411/10-8 - CVPAF-MT (Processo nº 25351.361088/2010-39, contendo a seguinte irregularidade: "Durante a inspeção realizada no estabelecimento acima especificado, deparamos com produtos alimentícios em desacordo com a legislação pertinente, prazos de validades expirados"), conforme consulta no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA em 09/06/2022.

Esse documento demonstra anterior condenação pela prática de conduta da mesma natureza, permitindo, pois, o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima, como dispõe o do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 6.437, de 1977. Todavia, entendo não ser razoável a aplicação de tal dispositivo para o alcance pedagógico da sanção, considerando todo o contexto da pandemia da COVID-19.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto

financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/06/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1925114** e o código CRC **436980BE**.